41

PROJETO DE LEI N.º 36/84

DOCUMENTO N.º 1430/84

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.º 133/84
EM 08/08/84
Ana

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Em todas as Sessões Ordinárias realizadas neste Legislativo, é grande o número de Indicações versando sobre terrenos não edificados em condições de abandono. Na realidade, é perfeitamente explicável o grande número de proposituras nesse sentido. Basta percorrer as ruas da cidade para constatarmos a elevada proporção de terrenos nessas condições.

A Lei nº 1825/79, que dispõe sobre limpeza de terrenos, e construção de muros e passeios em terrenos não edificados, vem sendo frequentemente evocada nesta Casa e aplicada pelo Executivo. Os proprietários são intimados a providenciar a regularização desses imóveis na forma da Lei, no prazo de 45 dias, prorrogável até no máximo 30 dias, após o que são lançadas as respectivas multas.

Entretanto, a aplicação da Lei 1825/79 não tem a necessária eficácia, o que atribuímos à insignificância das multas previstas. Os proprietários omissos preferem deixar seus terrenos servindo como depósitos de lixo e viveiro de insetos e pagar as multas, a adotar as providências exigidas, por razões de economia.

Muitos há que sequer tomam conhecimento dessas multas e permanecem impunes. Além disso, a arrecadação das multas correspondentes não traz compensação alguma ao Município, em face dos prejuízos causados pelo estado deplorável em que se encontram os terrenos baldios.

É preciso, portanto, tornar eficaz a Lei em questão, através de mecanismos capazes de surtir o efeito desejado. Apenas assim estaremos eliminando da cidade os terrenos abandonados, e, por extensão, toda a série de problemas que eles acarretam para a população.

Este é o objetivo primordial do presente Projeto de Lei. A alteração que estamos propondo não visa senão

wsp

A COMISSÃO DE Justiça
SÃO VICENTE, 07/01/84

beneficiar a população vicentina. A proposta de acrescer em 100% o montante do imposto territorial para os proprietários de imóveis em desacordo com as exigências da Lei nº 1825/79 deve ser interpretada não como uma tributação indevida, mas como um recurso extremo para evitar os descalabros dos quais vem sendo vítima a própria comunidade, cuja saúde vem sendo cotidianamente ameaçada pelas ratazanas e insetos nocivos que habitam os terrenos repletos de mato. Também a questão referente à segurança não deve ser menosprezada, pois os terrenos baldios servem como esconderijo de marginais.

Naturalmente nenhum dos proprietários de terrenos baldios terá seu imposto territorial acrescido de 100% de uma hora para outra. Somente após a notificação da fiscalização ou a publicação do edital correspondente, o proprietário ficará sujeito ao acréscimo ora previsto.

Além disso, tivemos o cuidado de incluir Parágrafo Único ao artigo 10, que pretendemos alterar, dispondo sobre a obrigatoriedade de observação, no aviso de lançamento do imposto territorial, do acréscimo de 100% bem como a infração cometida. Essa é uma forma de tornar bem claro o motivo pelo qual foi procedido o acréscimo.

Temos para nós que tais modificações terão, antes de tudo, um caráter preventivo, pois os proprietários de terrenos em condições de abandono certamente providenciarão a eliminação das irregularidades ao tomarem conhecimento da pena a que estarão sujeitos, caso permaneçam omissos.

Estas são, portanto, em linhas gerais, as alterações que pretendemos introduzir, tendo por fim precípuo o bem-estar da população de nossa cidade.

Em vista do exposto e esperando obter a melhor das acolhidas por parte dos nobres Colegas, submeto à apreciação do Plenário o seguinte

wsp

PROJETO DE LEI Nº 36/84

DOCUMENTO Nº 1430/84

Artigo 1º - Os dispositivos da Lei nº 1825, de 04 de dezembro de 1979, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Artigo 10 - O não cumprimento das exigências constantes da notificação ou do edital, nos prazos concedidos, acarretará o acréscimo de 100% (cem por cento) no montante do imposto territorial devido.

Parágrafo Único - No aviso de lançamento do imposto territorial, será observado, com destaque, o acréscimo de 100% (cem por cento) a que se refere o presente artigo, bem como a infração cometida".

"Artigo 11 - Sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 10, a Prefeitura poderá executar, direta ou indiretamente, os serviços e obras exigidos, após decorridos os prazos concedidos, cobrando dos responsáveis omissos todas as despesas realizadas, acrescidas de 50% (cinquenta por cento) a título de administração".

"Artigo 12 - (caput) As quantias correspondentes às despesas realizadas e taxa de administração, referidas no artigo 11, deverão ser pagas no prazo de 30(trinta)dias contados da data de recebimento da notificação da cobrança".

wsp

Artigo 2º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 07 de agosto de 1984.

a) **CARLOS ALBERTO SANTIAGO**

ARQUIVADO EM 13/08/84
ARQUIVISTA